



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.453-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 624/2007

Ofício nº 745/2008 - SF

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 259/07 e 3092/08, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2819/08, apensado (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 259/07, 2819/08, 3092/08 e 6964/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 259/07, 3092/08 e 6964/17, apensados, e do Substitutivo da Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda; e pela rejeição do de nº 2819/08, apensado (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.319/2019, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.319/2019. DESAPENSEM-SE DO PROJETO DE LEI N. 3.453/2008 OS PROJETOS DE LEI N. 2.892/2011, 4.076/2015 E 7.063/2017, COM SEUS APENSADOS. APENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 2.892/2011 E 4.076/2015 AO PROJETO DE LEI N. 7.063/2017, NOS TERMOS DO ART. 143, II, "A", DO RICD. POR CONSEQUENTE, ALTERE-SE A DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.

3.453/2008 E SEUS APENSOS PARA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 7.063/2017 E SEUS APENSOS. SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.453/2008 E SEUS APENSOS AO REGIME DE TRAMITAÇÃO EM PRIORIDADE E À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). UMA VEZ QUE A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO JÁ APROVOU PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 3.453/2008, DETERMINO SEU ENCAMINHAMENTO PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

AS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 259/07, 2819/08 e 3092/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 6964/17

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.
.....

§ 7º A celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito privado, excetuadas as integrantes da Administração Pública indireta, condiciona-se à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no **caput** do art. 3º desta Lei, permitida a participação de entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos, observado o seguinte:

I - o processo seletivo será instaurado de ofício pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou por solicitação de ente privado interessado, demonstrada a existência de interesse público na celebração do convênio;

II - do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) objeto a ser executado;
- b) metas a serem alcançadas, descritas qualitativa e quantitativamente;
- c) cronograma e limites de desembolso dos recursos a serem repassados;
- d) prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- e) critérios de seleção das propostas;

f) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do convênio;

III - serão levados em consideração na seleção do conveniente:

a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações do objeto;

b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;

c) a contrapartida oferecida pelo proponente;

d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do proponente.

§ 8º Aplicam-se as normas relativas a vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação

de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos.

DESPACHO: APENSE-SE ESTE AO PL-3453/2008.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 116 da Lei 8.666/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.116.....

§1º A escolha da entidade a ser conveniada será feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos, em órgão de imprensa oficial, que constará a especificação do bem ou projeto a ser realizado, além das seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - critérios de seleção e julgamento;

III - datas para apresentação das propostas;

IV - local de apresentação das propostas;

V - valor máximo a ser desembolsado para o projeto;

VI - datas do julgamento e data provável para a formalização do convênio. (NR)

§2º Após a apresentação das propostas será realizada a seleção e julgamento dos projetos, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto apresentado;

II – a capacidade técnica e operacional da entidade candidata;

III – a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV – o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V – a regularidade jurídica e institucional da entidade a ser conveniada.” (NR)

Art.2º Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, renumerando-se os demais:

“§1º O órgão estatal designará comissão julgadora do concurso, cujo trabalho não será remunerado, composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro de órgão colegiado da área de competência da política pública do convênio, quando existir. (NR)

§2º Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão julgadora apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados, cujos resultados serão publicados no órgão de imprensa oficial.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004 o Deputado Orlando Fantazzini apresentou essa proposição que julgamos bastante pertinente e merecedora de ser reapresentada.

Os órgãos estatais repassam cifras significativas de recursos públicos às entidades privadas, sem fins lucrativos, sem, no entanto, proceder ao procedimento licitatório. Esse mecanismo de dispensa é amparado pela Lei 8.666/93 que estabelece regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. No art. 116 da referida lei, consta isenção para licitar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Esse benefício tem gerado danos à administração pública. Não raramente são noticiados verdadeiros “escândalos” onde organizações não governamentais (ONGs) “desviam” dinheiro público ou não cumprem adequadamente o objeto do ajuste ou convênio.

A administração pública, principalmente a federal, vem se mostrando incapaz

de proceder a um eficiente controle e acompanhamento da execução dos projetos conveniados. Muitas vezes as entidades conveniadas executam planos de trabalho diversos do que foi acordado, se omitindo em executar o que foi estabelecido.

Há, outrossim, favorecimento a determinadas entidades. Em geral, os agentes públicos escolhem sempre as mesmas organizações não governamentais para executar projetos em seu órgão, zerando a possibilidade de organizações não conhecidas pelas autoridades conveniarem com o poder público.

Por essa razão é que apresentamos aos nobres pares o presente projeto de lei que visa estabelecer procedimento licitatório para a escolha de projetos sociais no âmbito da administração pública. Utilizamos, como referencial, as disposições contidas no Decreto nº 3.100 de 1999, o qual regulamentou a Lei nº 9.790, instituindo normas que qualificam em Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as organizações não governamentais. Cria-se, assim, a modalidade de concurso de projetos a fim de escolher, através de uma comissão julgadora a proposta que melhor satisfaça os princípios da moralidade e eficiência administrativa.

Não mais podemos permitir a continuidade de regras que favorecem o desrespeito aos princípios da boa administração pública. É urgente o estabelecimento de regras transparentes que viabilizem condições iguais a todas as entidades que desejarem conveniar com os órgãos públicos.

Certamente, com o procedimento proposto, o melhor projeto será escolhido, assim como a organização que tiver as melhores condições institucionais para sua execução. Dessa forma não haverá prejuízos à Administração Pública, bastando que os órgãos estatais estabeleçam planejamento dos seus projetos prioritários. Com normas transparentes e públicas ganha a sociedade brasileira, especialmente as inúmeras entidades civis, que saem ganhando porque haverá condições iguais e democráticas de participação em parcerias com a administração pública.

Em face do exposto, conclamo os ilustres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.

DR. ROSINHA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 .*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

.....

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
 - II - ata de eleição de sua atual diretoria;
 - III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
 - IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
 - V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).
-
-

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE** **INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,

bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.819, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-3453/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 116

§ 7º Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, com emprego de recursos públicos, as entidades signatárias dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos de que trata o *caput*, observarão, no que couber, as disposições desta lei. (NR)”

Art. 2º As organizações de que tratam as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, deverão atender ao disposto no § 7º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de recursos públicos, tanto por entidades públicas quanto por instituições privadas, deve ser feito mediante procedimentos que assegurem a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da economicidade.

A lei de licitações (Lei nº 8.666/93) é o meio legal que viabiliza a aplicação desses princípios. Embora criticada algumas vezes por tornar mais complexos os processos de contratação realizados pela administração pública, a Lei nº 8.666/93 é reconhecida como instrumento indispensável para a correta utilização dos recursos públicos.

A aplicação da lei de licitações às instituições privadas que recebem verbas públicas por meio de convênios e instrumentos congêneres já foi discutida pelo Tribunal de Contas da União no processo 003.361/2002-2.

Naquela ocasião, levantaram-se alguns argumentos contrários à medida. Em seu voto, o Ministro Benjamim Zylmer objetou que o exercício de prerrogativas da Lei nº 8.666/93 por entes privados, tais como a aplicação de multas, a rescisão unilateral de contratos e a declaração de inidoneidade de licitantes, seria incabível. Segundo o voto, tais prerrogativas, decorrentes do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, seriam reservadas a agentes públicos, investidos em cargos, empregos ou funções.

Na decisão, contudo, prevaleceram os argumentos apresentados pelo Relator, Ministro Ubiratan Aguiar:

“ 3. É notório que a iniciativa privada não se sujeita aos princípios que regem a licitação no setor público e muito menos está obrigada a aplicar, nas suas contratações, a Lei nº 8.666/93, mesmo porque naquela impera a autonomia da vontade e, por isso mesmo, só não pode fazer o que a lei expressamente proíbe, ao contrário do administrador público que só pode fazer o que a lei determina.

4. No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.

.....

7. Diante do exposto, não se vislumbra motivo para que, na aplicação de recursos provenientes de convênio, ainda que firmado com entidade privada, quando esta exerce função indiscutivelmente pública, não se proceda à licitação. Trata-se da única forma de se dar cumprimento ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual, em síntese, pretende possibilitar a todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, a participação, em igualdade de condições, em todas as aquisições realizadas pela administração.”

Assim, no item 9.2 do Acórdão nº 1.070/2003, pertinente ao referido processo, o TCU fixou prazo de 30 dias para que o Secretário do Tesouro Nacional adequasse o parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa nº 01/97, que disciplina a celebração de convênios, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “que exige lei específica na realização de licitação, no caso a Lei nº 8.666/93, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular”.

O mencionado dispositivo da Instrução Normativa nº 01/97 foi modificado pela IN nº 3/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.”

Posteriormente, ao analisar pedido de reexame da matéria, o TCU, no Acórdão nº 353/2005, modificou o item 9.2 do Acórdão nº 1.070/2003, dando-lhe a seguinte redação:

“9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93” (grifo nosso).

A ressalva introduzida na decisão reformulada pelo TCU deixou claro que somente as disposições cabíveis da Lei nº 8.666/93 devem ser observadas pelas entidades privadas signatárias de convênios.

Após a publicação do Acórdão nº 353/2005, foi editado o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que

determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1o Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da [Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e do regulamento previsto no [Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005](#), sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2o A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

§ 3o Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

§ 4o Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no [art. 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da [Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998](#), e às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](#), relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.”

Feito este relato, entendo como providência oportuna, necessária para disciplinar de forma clara a matéria, a inclusão das regras pertinentes na lei de licitações, cujos preceitos são de observância obrigatória não somente pela administração pública federal, mas também pelos órgãos e entidades públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com esse objetivo o projeto prevê que na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, com emprego de recursos públicos, as entidades signatárias de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, observem, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93.

Prevê, ainda, a exemplo do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504/05, a extensão de tais normas às Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98) e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99). Neste último caso, conforme já decidido pelo TCU (Acórdão nº 1777/2005) e estabelecido no art. 14 da Lei nº 9.790/99, a adoção de regulamento próprio para compras e contratação de obras e serviços é autorizada pelo referido dispositivo legal, razão pela qual se faz necessária sua revogação, para que possa prevalecer a regra geral.

É como submeto a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado Renato Molling

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II **Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômica-financeira;
 - IV - regularidade fiscal.
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- * Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*
-

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
 - II - metas a serem atingidas;
 - III - etapas ou fases de execução;
 - IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - V - cronograma de desembolso;
 - VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
 - VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observado os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

.....

.....

ACÓRDÃO 1070/2003 - PLENÁRIO

Ementa

Levantamento de Auditoria. Instituto do Coração. Obras de implantação de Unidade do Instituto do Coração - InCor, no DF, nas dependências do Hospital das Forças Armadas. Ausência de indícios de irregularidades graves ou dano ao erário. Falta de realização de licitação. Prazo para adoção de providências. Arquivamento.

Entidades privadas investidas da condição de gestoras de recursos públicos. Análise da matéria.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Plenário

Processo 003.361/2002-2

Natureza Levantamento de Auditoria

Entidade

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessados

Interessado: Congresso Nacional

Responsável: Ademar Silveira Sabino (CPF nº 010.948.151-87)

Sumário

Levantamento de Auditoria. Convênio. Irregularidades. Licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93. Audiência. Acolhimento das razões de justificativa em razão da existência de norma específica que ampara o procedimento adotado. Licitação realizada por particular para a aplicação de recursos oriundos de convênio. Aplicação de procedimento análogo ao do Estatuto. Considerações. Impossibilidade. Art. 37, inciso XXI, exige lei específica na sua regulamentação. Licitação nos termos da Lei nº 8.666/93. Obrigatoriedade, ainda que conveniente particular.

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

LUCAS ROCHA FURTADO

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial;

9.2. atribuir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1070/2003 - Plenário a seguinte redação:

“9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93;

9.3. arquivar os presentes autos;”

9.3. recomendar à Presidência de República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inciso IV, da CF/88, que proceda à regulamentação do art. 116 da Lei 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da Lei de Licitações que devem ser seguidas pelo particular partícipe de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha sob sua guarda recursos públicos;

9.4. recomendar à Secretaria de Recursos que nas situações em que terceiros venham a interpor recurso com efeito suspensivo contra acórdão que tenha determinado a órgão jurisdicionado a adoção de providências, comunique ao órgão sobre a interposição do recurso, para que este possa avaliar as medidas a tomar em face do recurso interposto;

9.5. dar ciência ao recorrente e à Secretaria do Tesouro Nacional, enviando-lhes cópia do inteiro teor deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam.
Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997

Celebração de Convênios

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

** Redação alterada p/IN nº 3/2003 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2*

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Prestação de Contas Final

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;
- II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;
- III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;
- IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;
- V - Relação de Pagamentos - Anexo V;
- VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;
- VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.
- X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

** Redação alterada p/IN nº 2/2002*

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

ACÓRDÃO 353/2005 - PLENÁRIO

Ementa

Levantamento de Auditoria. Obra de implantação de Unidade do Instituto do Coração - InCor, no Distrito Federal, nas dependências do Hospital das Forças Armadas - HFA. Convênio. Recursos federais. Fundação Zerbini. Entidade Privada. Pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra item do acórdão que fixou prazo para a Secretaria do Tesouro Nacional adequar normativo à Lei de Licitações. Alegação da ausência da especificação dos dispositivos licitatórios aplicáveis aos particulares na condição de gestores de recursos públicos. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração da redação de itens do acórdão. Entendimento firmado sobre a matéria. Arquivamento. Recomendação à Presidência da República e à Serur.

Grupo/Classe/Colegiado
Grupo II / Classe I / Plenário
Processo 003.361/2002-2

Natureza Pedido de Reexame
Entidade
Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Sumário

Pedido de reexame. Convênio. Entidades privadas. Submissão à Lei 8.666/93, art. 116. Falta a especificação exata de quais os dispositivos dessa Lei são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência ao recorrente. Recomendações. Arquivamento.

Assunto

Pedido de Reexame.

Ministro Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator da Deliberação Recorrida

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

DECRETO Nº 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea a, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis nºs 11.107, de 6 de abril de 2005, e 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA

Art. 1º. Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

§ 3º Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

§ 4º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

Art. 2º. Os órgãos, entes e instituições convenientes, firmatários de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º. As transferências voluntárias de recursos públicos da União subseqüentes, relativas ao mesmo ajuste, serão condicionadas à apresentação, pelos convenientes ou consorciados, da documentação ou dos registros em meio eletrônico que comprovem a realização de licitação nas alienações e nas contratações de obras, compras e serviços com os recursos repassados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 4º. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão instrução complementar conjunta para a execução deste Decreto, no prazo de noventa dias, dispondo sobre os limites, prazos e condições para a sua implementação, especialmente em relação ao § 1º do art. 1º, podendo estabelecer as situações excepcionais de dispensa da aplicação do disposto no citado § 1º.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Paulo Bernardo Silva

ACÓRDÃO 1777/2005 - PLENÁRIO

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Plenário

Processo 008.011/2003-5

Natureza

Relatório de Auditoria

Entidade

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário

Relatório de Auditoria. Lei n.º 9.790/99. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Terceiro Setor. Atuação do Tribunal. Limite de remuneração da administração pública. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93 às Oscips. Regularidade previdenciária, fiscal e perante o FGTS. Submissão às vedações estipuladas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Prévia comprovação de capacidade operacional. Hipóteses de perda de qualificação como Oscip. Escolha do parceiro privado. Natureza jurídica do Termo de Parceria. Considerações. Melhorias em procedimentos de auditoria. Organizações Não-Governamentais. Parcerias público-privadas. Considerações. Recomendações. Determinação. Envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Justiça, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Arquivamento.

PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 2008

(Da Sra. Luciana Genro)

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando dispositivos relativos a celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2819/2008.

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116

.....

§ 7º A celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as fundações privadas, excetuadas as demais integrantes da Administração Pública indireta, condiciona-se à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no *caput* do art. 3º desta Lei, observado o seguinte:

I - o processo seletivo será instaurado de ofício pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou por solicitação de entidade privada interessada,

sempre após a demonstração, por ato fundamentado, da existência de interesse público na celebração do instrumento;

II - do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a. especificação do bem, projeto, atividade ou serviço a ser executado;
- b. metas a serem alcançadas, com descrições qualitativa e quantitativa;
- c. previsão de duração do instrumento, incluindo as etapas ou fases de execução;
- d. previsão dos recursos a serem repassados e o cronograma e limites de desembolso;
- e. prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- f. critérios de seleção e julgamento das propostas;
- g. data para formalização do instrumento;
- h. sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do instrumento.

III - serão levados em consideração na seleção do contratado:

- a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações qualitativas e quantitativas do objeto;
- b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;
- c) a contrapartida oferecida pelo proponente;
- d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do proponente.

§ 8º Aplicam-se as normas relativas a definições, habilitação, vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação e julgamento, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 7º deste artigo.

§9º Quando o convênio for celebrado entre órgãos e entidades da Administração pública indireta e implicar na transferência de recursos, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo ao órgão do Ministério Público.

§10 No processo seletivo é permitida a participação de entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos.

§11 Os respectivos poderes e órgãos da administração direta e indireta contratantes disponibilizarão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica, informações detalhadas referentes ao instrumento firmado (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei intenta o estabelecimento de critérios para a escolha e contrato de pessoa jurídica de direito privado candidata a celebrar convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com a Administração. A

proposta é a fixação de processo seletivo com a aplicação, naquilo que for cabível, das regras de licitação.

A regulação nos repasses públicos às entidades privadas é questão prioritária e essencial. A CPI das ONG, atualmente trâmite no Senado Federal, e que praticamente reitera a CPI das ONG realizada em 2001, indica a renovada necessidade de marcos regulatórios objetivos e fundados nos princípios e regras do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da licitação pública e da moralidade.

Após o ataque à Administração pública pelas reformas patrocinadas principalmente pelo Governo FHC, assistimos a privatização de setores nacionais essenciais e estratégicos e o exercício de atividades estatais por entidades privadas. A retirada do Estado em setores e locais que lhe cabiam antes por força da Constituição e do sistema legal, veio com o agravante da absoluta ausência de normas relativas ao controle e fiscalização dos repasses de dinheiro público aos entes não-governamentais. Os órgãos estatais repassam cifras significativas de recursos públicos às entidades privadas sem, contudo, realizar sequer simplificado processo de seleção e sem controle da efetiva execução do convênio.

De ressaltar-se a atuação essencial de entidades não-governamentais em importantes áreas, como a de atendimento em saúde nas populações indígenas e na de qualificação de servidores públicos.

Contudo, o atual sistema de escolha da entidade privada a ser conveniada, diante das reiteradas notícias, denúncias, processos judiciais, CPI e outros, todos concluindo pela malversação do erário, fraudes, desvios, ausência de interesse público, favorecimento a determinadas entidades e outros ilícitos, demonstram que a dispensa de licitação amparada pela Lei 8.666/93 é uma benesse que tem gerado severos danos à administração pública.

Cremos que a prévia escolha das entidades privadas através de processo seletivo onde se observe o interesse público e os princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros, auxiliará o eficiente controle e acompanhamento da execução dos projetos conveniados com benefício direto ao erário e à coletividade.

Ante o exposto, rogamos o necessário apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Dep. **LUCIANA GENRO**
PSOL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nº 259, de 2007, nº 2.819, de 2008,
-e nº 3.092, de 2008)

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, do Senado Federal, decorrente de iniciativa do Senador Tasso Jereissati, impõe a realização de prévio processo seletivo para a celebração de convênios de órgãos públicos com pessoas jurídicas de direito privado. Com esse propósito, promove a adição de dois parágrafos ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*. A proposição vem agora a esta Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição.

De acordo com o § 7º a ser acrescentado pelo projeto ao art. 116 daquela Lei, não se exigiria processo seletivo para convênios celebrados com entidades integrantes da administração pública indireta. Nos demais casos, porém, o processo seletivo seria compulsório, devendo realizar-

se em consonância com os princípios de direito administrativo arrolados no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Os incisos do parágrafo a ser aditado dispõem sobre a instauração desse processo seletivo, sobre o edital de abertura do mesmo e sobre os critérios a serem considerados para a seleção da pessoa jurídica de direito privado com a qual se celebrará o convênio.

Tramitam apensados à proposição originária do Senado Federal outros três projetos de lei. O primeiro deles, em termos cronológicos, é o Projeto de Lei nº 259, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, que *“altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos”*. A nova redação proposta para o § 1º incorpora a exigência de seleção da entidade a ser conveniada mediante concurso, enquanto o novo § 2º dispõe sobre os critérios para que se realize essa seleção. Os parágrafos a serem acrescentados, por sua vez, tratam da composição da comissão julgadora do concurso e da proclamação e publicidade do resultado do certame.

Figura como segunda proposição apensada o Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, do Deputado Renato Molling, que *“altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências”*. Trata-se de proposição que se distingue das demais por não focar a forma de seleção da entidade privada com a qual se celebrará convênio, mas sim o emprego dos recursos públicos a ela transferidos em decorrência daquele instrumento. Nos termos do projeto, as entidades signatárias de convênio com a administração pública passariam a estar sujeitas “no que couber” às disposições da Lei nº 8.666, de 1993. Tal exigência alcançaria também as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, bem como as pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Ao Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, já se encontrava apensado o Projeto de Lei nº 3.092, de 2008, da Deputada Luciana Genro, que *“altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando dispositivos relativos à celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado”*. Trata-se de projeto que guarda forte semelhança com a proposição originária do Senado Federal, dela se destacando quanto à abrangência, expressamente ampliada para compreender acordos, ajustes, termos de

parceria ou outros instrumentos congêneres, celebrados pela administração pública com pessoas jurídicas de direito privado. Adicionalmente, o projeto faria acrescentar outros três parágrafos ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, dispondo respectivamente sobre: (i) a obrigação de dar ciência sobre os convênios ao Ministério Público; (ii) a subordinação às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos; e (iii) a disponibilização de informações sobre o instrumento firmado em meio eletrônico de acesso público.

Distribuído o Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, juntamente com os que lhe foram apensos, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, foi cumprido prazo para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida. O Relator inicialmente designado para proferir parecer, Deputado Tadeu Filippelli, concluiu pela aprovação do projeto principal, bem como dos apensos Projetos de Lei nº 259, de 2007, e nº 3092, de 2008, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2819/2008, igualmente apensado. Face à não apreciação do referido parecer e ao posterior afastamento do Deputado Tadeu Filippelli desta Comissão, coube-me sucedê-lo na relatoria do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, e dos que lhe estão apensos.

II - VOTO DA RELATORA

Ao assumir a incumbência de relatar perante esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, e seus apensados, examinei com atenção a peça produzida pelo Relator inicialmente designado para tal. Face à procedência dos argumentos por ele utilizados, venho encaminhar meu voto no mesmo sentido, reconhecendo a pertinência de se instituir processo seletivo para a escolha de entidades privadas com as quais a administração pública celebrará convênios. Este propósito orientou a apresentação do projeto principal e dos Projetos de Lei nº 259, de 2007, e nº 3.092, de 2008, que tramitam conjuntamente àquele.

De fato, a inexistência de procedimento formal para seleção de entidade conveniente propicia ao agente público ampla discricionariedade a esse respeito. Como resultado, são comuns situações de

favorecimento de determinadas entidades privadas, privilegiadas pela autoridade responsável pelo convênio, em detrimento de outras, ainda que dotadas de maior capacidade técnica e reputação.

É sabido que muitos convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres são firmados em retribuição a determinada entidade privada ou a seus dirigentes, por conta de favores eleitorais ou pessoais prestados ao agente público com poder de decisão sobre o convênio. Atos dessa natureza configuram desvio de finalidade e afrontam os princípios da moralidade e da impessoalidade a que a administração pública está vinculada, por força do art. 37, *caput*, da Constituição. A imposição de prévio processo seletivo serviria de obstáculo a essa condenável prática.

A essa proposta poderia se contrapor a alegação de que as entidades privadas, ao celebrarem convênios com órgãos públicos, não teriam o lucro por objetivo, daí porque seria descabida a exigência de processo seletivo formal. Considero tratar-se de fundamentação incompleta, que deixa de levar em consideração o interesse público envolvido. Mesmo entre entidades não lucrativas é possível distinguir objetivamente aquelas capazes de melhor empregar recursos públicos em prol dos beneficiários finais de suas atividades. Diferentes estudos já realizados sobre a atuação de organizações não governamentais evidenciam que muitas delas dispendem recursos em demasia com as atividades-meio, em detrimento da atividade-fim.

Há também os que alegam inviabilidade de competição para justificar a escolha discricionária de entidade privada a ser agraciada com a preferência para a celebração de convênio com órgão público. Trata-se de argumento que não encontra respaldo na realidade dos fatos. Convênios dessa natureza costumam ter por objeto o desenvolvimento de atividades em áreas em que a iniciativa privada atua em caráter complementar ao Estado, tais como a assistência social, a promoção da cultura ou a preservação ambiental. A multiplicidade de organizações privadas dedicadas a essas finalidades, numa mesma cidade ou região, permite que se adote procedimento formal e público para selecionar, dentre entidades candidatas, aquela dotada de melhores condições para realizar o objeto do convênio.

Estou convencida, portanto, quanto ao mérito dos projetos de lei que pretendem instituir procedimento formal para seleção de entidade privada com vistas à celebração de convênio com a administração

pública. Entretanto, tendo em conta as qualidades próprias de cada um dos projetos sob exame, considero conveniente aprová-los mediante o oferecimento de substitutivo, que permita agregar seus pontos positivos em um texto único. Adoto, com esse propósito, o teor do substitutivo originalmente apresentado pelo Deputado Tadeu Filippelli, razão pela qual transcrevo a seguir trecho de seu parecer, em que são destacados os aspectos mais relevantes de seu conteúdo:

“De início, considerando a extensão e peculiaridade da matéria tratada, entendi ser preferível a adição de novo artigo à Lei nº 8.666, de 1993, ao invés de acrescentar parágrafos a seu art. 116. Considerei também apropriada a abrangência mais ampla constante do Projeto de Lei nº 3.092, de 2008, cujo texto não se limita a convênios, compreendendo igualmente acordos, ajustes, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, de modo a evitar interpretação restritiva quanto à obrigatoriedade de realização do processo seletivo proposto.

No artigo a ser assim acrescentado à lei vigente, são discriminados os itens que deverão constar do edital para seleção de entidade privada com a qual se firmará o convênio, bem como o procedimento a ser cumprido para análise das propostas. Exige-se ainda justificativa da autoridade responsável, ratificada pela autoridade superior e devidamente publicada, para a não realização de concurso, nos casos em que seja inviável levá-lo a efeito.

Acolhi também a ressalva expressa quanto à inaplicabilidade do processo seletivo para convênios com pessoa jurídica de direito privado integrantes da administração pública indireta.

Considero, por outro lado, improcedentes as razões invocadas na justificação do projeto principal para adiar a vigência da futura lei para o exercício seguinte à sua publicação. A única cautela recomendável a esse respeito é a de resguardar a validade dos convênios já celebrados.

Deixo de acolher também as normas referentes à comissão julgadora do concurso, contidas no Projeto de Lei nº 259, de 2007, por constituírem matéria própria de regulamento. Reputo ainda desnecessários os §§ 9º, 10 e 11, cujo acréscimo ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, é proposto pelo Projeto de Lei nº 3.092, de 2008, face aos

dispositivos daquela Lei que já disciplinam a publicidade dos certames e a qualificação dos concorrentes.”

Cumpre ainda examinar o Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, que visa à adoção, pelas entidades privadas conveniadas, de disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993. Tal exigência restringiria impropriamente a flexibilidade de atuação peculiar às entidades privadas, impondo-lhes o ônus de processos de natureza burocrática aos quais não estão ordinariamente sujeitas. Ademais, a imprecisão técnica da expressão “no que couber” tornaria a referida exigência vulnerável às mais diversas interpretações, o que não é condizente com a boa técnica legislativa. Constatase, assim, a deficiência do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, que se aparta dos demais projetos ao não atacar a discricionariedade na escolha de entidade privada com a qual o convênio é firmado, origem última dos desvios frequentemente denunciados nos meios de comunicação.

Em virtude do exposto, voto pela aprovação, no mérito, do projeto principal e dos Projetos de Lei nº 259, de 2007, e nº 3.092, de 2008, que lhe foram apensados, nos termos do anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, originalmente proposto pelo Relator que me antecedeu. Manifesto-me, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, conforme as razões anteriormente apresentadas.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a seleção de entidade privada para celebrar convênio ou instrumento congênere com a Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 116-A:

“Art. 116 - A. A seleção de entidade privada para celebrar convênio com órgão ou entidade da Administração Pública será efetuada com observância dos seguintes procedimentos:

I – publicação de edital de concurso para seleção de entidade privada com a qual a Administração firmará convênio, do qual constará:

a) especificação do projeto, atividade ou serviço a ser realizado, incluindo a descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem alcançadas e das etapas ou fases de execução;

b) previsão de duração do convênio e de recursos financeiros a serem repassados pela Administração à entidade privada;

c) exigências referentes à habilitação jurídica e técnica da entidade privada com a qual a Administração firmará convênio;

d) *local, prazo e forma para apresentação de propostas pelas entidades interessadas;*

e) *especificação de critérios para julgamento das propostas e seleção de entidade a ser conveniada;*

II – realização de concurso para seleção de entidade privada com a qual a Administração firmará convênio, mediante:

a) *abertura de envelopes contendo as propostas de todas as entidades participantes, verificando-se a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, e promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes;*

b) *julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

c) *abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação jurídica e técnica do primeiro classificado;*

d) *se inabilitado o primeiro classificado, a Administração abrirá o envelope contendo a documentação relativa à habilitação do segundo classificado e a verificará, procedendo assim sucessivamente, na ordem de classificação, até que uma entidade classificada atenda às condições fixadas no edital;*

e) *deliberação da autoridade competente quanto aos recursos que porventura tenham sido interpostos;*

f) *deliberação da autoridade competente quanto à homologação da seleção e adjudicação do objeto do convênio.*

§ 1º Aplica-se o disposto nesse artigo à celebração de acordo, ajuste, termo de parceria, ou qualquer outro instrumento congênere entre órgão ou entidade da Administração Pública e pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º Quando for inviável a seleção de entidade privada mediante concurso, em virtude de comprovadamente existir apenas uma entidade capaz de realizar o objeto do convênio, esse fato, devidamente justificado, deverá ser comunicado à autoridade superior, para ratificação e

publicação, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência em relação à celebração do convênio, como condição para sua eficácia.

§ 3º O processo seletivo de que trata este artigo não se aplica à celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado que integre a administração pública indireta, ainda que de outra esfera de governo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres celebrados anteriormente à sua vigência.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.453/08 e os Projetos de Leis nºs 3.092/08 e 259/07, apensados, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.819/08, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.964, DE 2017 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 29 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3453/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, inclusive, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra estabelecida por esta Lei é a realização de chamamento público para a escolha de organizações da sociedade civil (OSC) que firmarão parceria com a Administração Pública, mediante análise de proposta de projeto e apresentação de documentos previstos no edital e no próprio instrumento legal.

Há, no entanto, algumas exceções à obrigatoriedade do chamamento público, entre elas a descrita no art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, no sentido que excluir a palavra “exceto”, incluindo em seu lugar o termo “inclusive”, e eliminar a parte final do art. 29.

Tal alteração visa a incluir também entre as hipóteses de não obrigatoriedade do chamamento público os acordos de cooperação quando o objeto

envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recurso patrimonial.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputado Lucio Mosquini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO** **OU DE FOMENTO**

Seção VIII

Do Chamamento Público

.....

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - [*\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2008, de origem do Senado Federal, pretende acrescentar o § 7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 259, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos, com o objetivo de fazer com que a escolha dos convenientes seja feita por meio de concurso de projetos;



- PL nº 2.819, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências, acrescentando o § 7, de modo que “na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, com emprego de recursos públicos, as entidades signatárias dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos de que trata o caput, observarão, no que couber, as disposições desta lei”;
- PL nº 3.092, de 2008, de autoria da Deputada Luciana Genro, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando os §§ 7º a 11, relativos a celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado, de modo a condicionar essa celebração “à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no caput do art. 3º desta Lei”; e
- PL nº 6.964, de 2017, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera o art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, de modo que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de



emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação sejam celebrados sem chamamento público, inclusive, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

As proposições foram despachadas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado, em 17/6/2019, o parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; e 3092, de 2008; apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, apensado.

O Substitutivo da CTASP acrescentava o art. 116-A à Lei nº 8.666/1993, que estabelece procedimentos para a seleção de entidade privada para celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a



Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto PL 3.453/2008, principal, bem como dos apensados - PL 259/2007, PL 2.819/2008, PL 3.092/2008 e PL 6.964/2017 -, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Verifica-se que o projeto de lei principal, PL 3.453/2008, e os apensados PL 259/2007, PL 2.819/2008 e PL 3.092/2008, pretendem, essencialmente, modificar o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres pela Administração Pública. Já o PL 6.964/2017, também apensado, busca autorizar, no caso de recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, a formalização de acordos de cooperação sem chamamento público, inclusive quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de patrimônio. Portanto, não se identifica impacto orçamentário e financeiro imediato sobre os orçamentos da União em razão das disposições desses projetos.

Nesse sentido, vale reprimir o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo



sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna, uma vez que pretende uniformizar procedimentos para a seleção de entidades privadas nos chamamentos públicos para celebração de convênio. Entretanto, ressaltamos que a Lei nº 8.666/1993 teve sua vigência encerrada no final de 2023, quando ela deu lugar, em definitivo, à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece, no seu art. 184, que se aplicam “as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

A Lei nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) estabelece, no seu art. 24, que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Considerando essa realidade, apresentamos Subemenda Substitutiva que acrescenta parágrafo ao art. 184 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção das pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 2.819, de 2008; 3092, de 2008; e**



6.947, de 2017; apensados, e do Substitutivo da CTASP, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 3092, de 2008 e 6.947, de 2017; apensados, e do Substitutivo da CTASP, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Acrescenta o § 5º ao art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184
.....

§ 5º. Aplica-se o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3453/2008, dos PL's 259/2007, 2819/2008, 3092/2008 e 6964/2017, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e, no mérito, pela aprovação do PL 3453/2008, e dos PL's 3092/2008, 259/2007, e 6964/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda; e pela rejeição do PL 2819/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airtton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008**

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 3453/2008

SBE-A n.1

Acrescenta o § 5º ao art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184

.....
§ 5º. Aplica-se o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

